



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.720212/2008-93
Recurso nº 513.719 Voluntário
Acórdão nº 2201-001.620 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de maio de 2012
Matéria ITR
Recorrente IAOPA AGROPECUÁRIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 2005

ÁREAS DE RESERVA DO PATRIMÔNIO PARTICULAR. TERMO DE RESPONSABILIDADE AVERBADO.

Cabe excluir da tributação do ITR as parcelas de áreas de patrimônio particular reconhecida em Termo de Responsabilidade firmado entre o proprietário do imóvel e a autoridade ambiental, devidamente averbado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a área de 795,9 hectares, a título de Reserva Particular do Patrimônio Natural.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah – Relator

Assinado Digitalmente
Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad, Pedro Paulo Pereira Barbosa e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 2005, consubstanciado na Notificação de Lançamento (fls. 19/23), pela qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 49.294,37, calculados até 28/09/2007, relativo ao imóvel rural denominado “Fazenda Cachoeira de Santo Antônio”, localizado no município de Coromandel/MG.

A fiscalização glosou integralmente as áreas de preservação permanente e de reserva legal, respectivamente, de 69,6 ha e 925,2 ha, além de alterar o Valor da Terra Nua (VTN) do imóvel de R\$ 230.000,00 (R\$ 231,20 por hectare) para R\$ 497.400,00 (R\$ 500,00 por hectare), com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela então SRF.

Cientificada do lançamento, a interessada apresentou tempestivamente Impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, *verbis*:

- entende que deva ser declarada a nulidade do Auto de Infração pois considera que não há correlação entre os fatos narrados e o enquadramento legal e transcreve legislação citada pela autoridade fiscal;

- discorda do lançamento, com a glosa das áreas ambientais, ressaltando que foi desconsiderado por completo as informações prestadas, em resposta à intimação;

- ressalta que a atividade administrativa em questão poderia ter atendido aos princípios administrativos da busca da verdade real e da eficiência por meio da consideração dos esclarecimentos e laudos apresentados, que demonstravam a realidade do imóvel;

- alega que ficou aguardando a procedência de seus esclarecimentos, sendo, pois surpreendida pela ciência da existência do Auto de Infração e tal ocorrência deu ensejo à obstrução de seu direito de defesa;

- cita ensinamento doutrinário para referendar tese sobre a busca da verdade real pela Administração Pública, bem como a sua capacidade de largo alcance no que pertine à coleta de provas e documentos ligados aos eventos pertinentes;

- esclarece que a aquisição do imóvel foi realizada com a finalidade única e exclusiva de preservação, tendo sido a área averbada no Registro de Imóveis em 10.04.2004 como RPPN – Reserva Particular do Patrimônio Natural;

- ressalta que a área do imóvel não se trata de área economicamente aproveitável, sendo que foi adquirida visando unicamente manter e preservar a mesma, aproveitando-se desta área como compensação de “reserva” de outra propriedade rural, denominada Fazenda Rio das Pedras em Uberlândia/MG;

- reitera que desde o ano de 2004 consta do Registro do Imóvel a averbação do Termo de Responsabilidade de preservação de Florestas do IEF, de 19.03.2004;

- informa que desde 2004 a área total do imóvel de 994,8 ha está subdividida em 925,2 ha de RPPN e 69,6 ha de Reserva Legal;

- ressalta que a RPPN se trata de uma servidão administrativa criada por meio de ato volitivo do proprietário da terra, dentro de uma sistemática de incentivo do Poder Público, com o objetivo de preservar o meio ambiente;

- entende que houve equívoco do Agente Fiscal, que não fez um levantamento do imóvel tributado, tendo unicamente desconsiderado a declaração apresentada sob o fundamento de apresentação intempestiva do ADA e também da não averbação da área a margem do registro do imóvel;

- alega que comprovou documentalmente e comprova na impugnação, que o imóvel é formado unicamente de áreas preservacionistas, conforme consta na declaração, sendo certo que tais áreas podem ser excluídas da base de cálculo do ITR e cita e transcreve ementa de Acórdão do Conselho de Contribuintes para referendar sua tese;

- informa, que, na oportunidade, apresenta Laudo Técnico, firmado por engenheiro agrônomo, que comprova que a gleba possui caráter preservacionista, sendo que a mesma nunca foi antes aproveitada economicamente, para cultivos em geral, encontrando-se intacta e portanto deve ser excluída da base de cálculo do ITR;

- quanto às glosas efetuadas, ressalta que administração, em nenhum momento, demonstra a falta de veracidade da declaração do contribuinte e apenas ressalta o disposto no art. 111 do CTN, informando que no presente caso deverá ser dada interpretação literal à legislação;

- considera que houve incongruência do Auto de Infração posto que o Agente Fiscalizador não considerou às informações prestadas em resposta à intimação como a apresentação da certidão que informava a averbação da condição de RPPN do imóvel;

- reitera que a autuação desconsidera as informações prestadas pelo contribuinte e a existência das áreas de preservação permanente, reserva legal e de Reserva Particular do Patrimônio Natural, por entender que o contribuinte não estava acobertado como o ADA e averbação destas áreas no registro de imóveis, o que não procede conforme documento anexo, e desconsiderando a obrigatoriedade da busca pela verdade real acerca dos fatos jurídicos tributários, em uma verdadeira contradição entre política ambiental e a tributária, com reflexos negativos na política agrícola;

- cita e transcreve Acórdão do Conselho de Contribuintes, Decisões Judiciais e entendimentos doutrinários sobre o tema para referendar sua tese;

- conclui que a impugnação deve ser julgada procedente, para reformar o auto de infração e manter a declaração do contribuinte, por pautar-se na impossibilidade de glosar as áreas de reserva legal, preservação permanente e RPPN, pela falta da apresentação intempestiva do ADA, frente ao maciço posicionamento doutrinário e jurisprudencial dominante;

- por fim, requer seja julgada procedente a impugnação para anular a Notificação de Lançamento, em face dos motivos expostos, e solicita que as intimações, para o presente feito, sejam encaminhadas diretamente ao endereço dos procuradores da impugnante.

A 1ª Turma da DRJ em Brasília/DF julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

NULIDADE DO LANÇAMENTO - DO ENQUADRAMENTO LEGAL.

Não há qualquer irregularidade no enquadramento legal contido na Notificação de Lançamento, que aliado à perfeita descrição dos fatos, possibilitou a interessada exercer plenamente o contraditório, por meio da entrega tempestiva de sua impugnação, em que foram abordadas todas as matérias objeto de glosa.

DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. A área de preservação permanente, para fins de exclusão do ITR, deve ter sido reconhecida como de interesse ambiental ou, no mínimo, comprovada a protocolização tempestiva do requerimento do competente Ato Declaratório, junto ao IBAMA/órgão conveniado.

DA ÁREA DE RESERVA LEGAL E RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL - RPPN.

As áreas de Reserva Legal e de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, para fins de exclusão da tributação do ITR, além de incluídas no requerimento do ADA protocolado tempestivamente junto ao IBAMA, devem estar averbadas à margem do registro imobiliário do imóvel, à época do respectivo fato gerador, o que só restou comprovado em relação à parte da área ambiental total declarada/preendida.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - VTN TRIBUTADO

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, conforme legislação processual.

Lançamento Procedente

Intimada da decisão de primeira instância em 20/05/2009 (fl. 94), a autuada apresenta Recurso Voluntário em 15/06/2009 (fls. 118 e seguintes), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A controvérsia dos autos cinge-se, nesta segunda instância, exclusivamente, na glosa efetuada pela autoridade fiscal relativa à área de preservação permanente (69,6 ha) e a área de reserva legal (925,2 ha).

De acordo com a “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, fls. 20/21, entendeu a autoridade fiscal que ante a ausência do Ato Declaratório Ambiental (ADA) a contribuinte não poderia se beneficiar da isenção sobre as áreas de preservação permanente e utilização limitada. Ainda, em relação à área de utilização limitada, constatou a autoridade lançadora a falta de averbação da área à margem da matrícula do imóvel.

Em sua peça recursal alega a recorrente que é descabida à exigência do ADA, bem como desnecessária a averbação da área utilização limitada a margem da matrícula do imóvel, para fins de exclusão da base de cálculo do ITR. Além do mais, assevera a autuada que *“Fato é que o imóvel tributado, NUNCA fora explorado economicamente, tratando-se na sua totalidade de área preservacionista, utilizada como compensação de outro imóvel rural, denominado Fazenda Rio das Pedras situado em Uberlândia MG, sendo que ambos os imóveis encontram-se na mesma bacia hidrográfica”*.

Pois bem, a autoridade fiscal glosou as áreas declaradas como de preservação permanente (69,6 ha) e de reserva legal (925,2 ha). Por sua vez, a contribuinte não sustenta a existência dessas áreas, mas a existência de uma área de reserva particular do patrimônio nacional (RPPN) de 925,2 ha.

Assim, compulsando-se os autos, mais precisamente o Registro Geral da matrícula do imóvel, nº 14.479 (fl. 06-verso), datado de 14/04/2004, verifica-se a averbação de 795,9 ha a título de Reserva Particular do Patrimônio Natural, em que pese alegue a recorrente a existência de fato na propriedade de 925,2 ha a título de RPPN.

Em relação à exigência do ADA penso que o mesmo foi substituído pelo Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas, efetuado entre a recorrente e o IEF – Instituto Estadual de Florestas, datado de 19/03/2004, informando ao órgão ambiental estadual a existência das áreas de interesse ecológico, não podendo nela ser feito qualquer tipo de exploração, a não ser mediante autorização do IEF (fl. 07).

Assim sendo, de acordo com os autos o que se tem, portanto, é a averbação de 795,9 ha de RPPN, pois a área de preservação permanente e reserva legal não foram comprovadas. É importante observar, também, que, ainda que se considere a hipótese da existência de áreas que possam ser caracterizadas como APP e ARL e a existência ainda da RPPN, uma mesma área não pode ser excluída mais de uma vez.

Ressalte-se que o Laudo de Vistoria de Imóvel Rural carreado às fls. 50/52 não discrimina na propriedade as áreas de preservação permanente, como por exemplo, rios, córregos, nascentes, lagoas, topos de morros, etc., conforme prevê os arts. 2º e 3º da Lei nº 4.771/1966 (Redação dada pela Lei nº 7.803/1989).

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a área de 795,9 ha a título de Reserva Particular do Patrimônio Natural.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah

Processo nº 10675.720212/2008-93
Acórdão n.º **2201-001.620**

S2-C2T1
Fl. 4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10675.720212/2008-93

Recurso nº: 513.719

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto a **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2201-001.620**.

Brasília/DF, 16 de maio de 2012

Assinado Digitalmente
MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional